

LEI Nº 3288 DE 10 DE MAIO DE 2017
(Regulamentada pelo Decreto nº 12916/2018)



Dispõe sobre o licenciamento da atividade de microcervejarias e respectivos bares cervejeiros no Município de Niterói.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para efeitos desta lei considera-se microcervejaria a atividade de fabricação artesanal de cerveja e chopes, acrescida dos respectivos bares e restaurantes que produzam e comercializem suas próprias cervejas - os bares cervejeiros, vedado:

- I - a instalação de maquinaria industrial de médio e grande porte;
- II - a geração de ruídos, exalações e trepidações que causem incômodos;
- III - geração de tráfego;
- IV - vínculo com conglomerados industriais.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - reconhecer e valorizar a fabricação de cerveja artesanal no município de Niterói;
- II - estimular a produção, em pequena e/ou média escala, de acordo com as boas práticas socioambientais e sanitárias;
- III - expandir a iniciativa limpa, sustentável, não geradora de impactos ambientais, urbanísticos e sociais para o município e sua circunvizinhança.
- IV - promover os produtores artesanais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- V - incrementar o turismo cervejeiro no município de Niterói, promovendo atividades culturais e gastronômicas;
- VI - incentivar a capacitação profissional e tecnológica do setor de produção de cerveja;
- VII - fomentar a interação com setor acadêmico através da extensão, pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos e processos.

VIII - incrementar a geração de emprego, renda e trabalho no município e na Região leste fluminense;

Art. 3º Aplica-se, independente da qualificação empresarial adotada, o disposto no artigo 11 da Lei 2.849/2011, com redação conferida pela Lei 3.190/2015, para fins de obtenção do alvará provisório, admitida a prorrogação por igual período em caso de não obtenção do alvará definitivo neste prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput não elide o cumprimento integral dos requisitos para obtenção do alvará definitivo.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a editar decreto fixando requisitos a serem cumpridos pelas microcervejarias para fins de conversão do alvará provisório em definitivo.

§ 1º Para fins de obtenção de alvará, a atividade desenvolvida pelas microcervejarias não se enquadra em qualquer hipótese prevista no artigo 382, X, da Lei 2.624/2008.

§ 2º Fica autorizada a instalação de microcervejarias em todo o território do Município de Niterói, independente de previsão específica nos Planos Urbanísticos Regionais - PURs, caracterizando-se a atividade como de pequeno porte, baixo risco e impacto ambiental, exceto nas Frações Urbanas ITA01-A, ITA01-B, SF03-A e SF03-B (excluindo-se a Rua General Rondon em toda extensão), enquanto perdurarem como áreas exclusivamente residenciais.

Art. 5º O Poder Público Municipal poderá disponibilizar áreas públicas para a comercialização, sempre de forma coletiva, de cervejas produzidas pelas empresas regulamentadas, desde que respeitadas às normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos.

§ 1º Para gozar dos benefícios deste Artigo, bem como para comercializar nos espaços públicos, a microcervejaria e o produto oferecido deverão estar em conformidade com as normas dos órgãos competentes específicos.

§ 2º As microcervejarias terão acesso à comercialização em eventos promovidos ou patrocinados pela iniciativa pública ou privada.

Art. 6º A venda de bebida, fracionada ou não, bem como de alimentos, refeições e de quaisquer produtos, inclusive promocionais, no interior de imóvel no qual funcione microcervejaria artesanal, ficará condicionada a licenciamento prévio de bar, restaurante, comércio de bebidas ou outras atividades, conforme cada caso, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. No interior da microcervejaria o oferecimento gratuito de amostras de bebidas para degustação não obrigará o estabelecimento ao licenciamento da atividade de comércio.

Art. 7º Fica instituído o selo "NITERÓI CERVEJEIRO".

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a expedir ato regulamentar, ouvidos os fabricantes de cervejas artesanais, para concessão do disposto no caput, estabelecendo como critérios mínimos:

I - respeito aos valores históricos, sociais, culturais e ambientais da cidade de Niterói;

II - participação em programas de capacitação e qualificação de profissionais cervejeiros, a ser criado pelo setor acadêmico e pelo poder público e privado da cidade de Niterói.

III - adoção de práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente;

IV - visitação pública à unidade produtora de cerveja.

Art. 8º O Poder Público Municipal manterá ampla troca de informações com os produtores para definição de políticas públicas e planejamento, além das ações de fomento ao setor, especialmente para incentivos à constituição de associação da categoria dos produtores de cervejas e/ou seus respectivos bares cervejeiros para representatividade junto aos Conselhos Municipais Consultivos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 10 DE MAIO DE 2016.

Rodrigo Neves
Prefeito